

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1027

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1027 DE 29 DE MARÇO DE 2012.

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS, CUMPRIMENTO POR PARTE DA CONCESSIONÁRIA PROLAGOS, DO DISPOSTO NA LEI FEDERAL Nº. 12.007, DE 29 DE JULHO DE 2009.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.341/2011, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que a Concessionária encontra-se, até o momento, em conformidade com a Lei Federal nº 12.007, de 29 de julho de 2009, no que se refere à emissão e encaminhamento ao consumidor da declaração de quitação anual de débitos.

Art. 2º - Encerrar o processo.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

José Bismarck Vianna de Souza

Conselheiro -Presidente

Darcilia Aparecida da Silva Leite

Conselheira

Moacyr Almeida Fonseca

Conselheiro- Relator

Roosevelt Brasil Fonseca

Conselheiro

Mário Flávio Moreira

Vogal

Processo nº.: *E-12/020.341/2011*
Autuação: *29/07/2011*
Concessionária: *PROLAGOS*
Assunto: *Cumprimento por parte da
Concessionária PROLAGOS, do
disposto na Lei Federal nº 12.007,
de 29 de julho de 2009.*
Sessão Regulatória: *29 de março de 2012*

RELATÓRIO

O presente regulatório foi iniciado, em 29/07/11, através da REQ AGENERSA/SECEX Nº 199, na qual solicita abertura de processo para comprovação, por parte da Concessionária PROLAGOS, do cumprimento do disposto na Lei Federal nº 12.007¹, de 29 de julho de 2009, no que se refere à emissão e encaminhamento ao consumidor da declaração de quitação anual de débitos.

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, foi expedido ofício AGENERSA/SECEX nº. 420 em 02/08/11, dando ciência à Concessionária da autuação do processo. *Sc.*

¹ "(...) LEI Nº 12.007, DE 29 DE JULHO DE 2009.

Dispõe sobre a emissão de declaração de quitação anual de débitos pelas pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados são obrigadas a emitir e a encaminhar ao consumidor declaração de quitação anual de débitos.

Art. 2º A declaração de quitação anual de débitos compreenderá os meses de janeiro a dezembro de cada ano, tendo como referência a data do vencimento da respectiva fatura.

§ 1º Somente terão direito à declaração de quitação anual de débitos os consumidores que quitarem todos os débitos relativos ao ano em referência.

§ 2º Caso o consumidor não tenha utilizado os serviços durante todos os meses do ano anterior, terá ele o direito à declaração de quitação dos meses em que houve faturamento dos débitos.

§ 3º Caso exista algum débito sendo questionado judicialmente, terá o consumidor o direito à declaração de quitação dos meses em que houve faturamento dos débitos.

Art. 3º A declaração de quitação anual deverá ser encaminhada ao consumidor por ocasião do encaminhamento da fatura a vencer no mês de maio do ano seguinte ou no mês subsequente à completa quitação dos débitos do ano anterior ou dos anos anteriores, podendo ser emitida em espaço da própria fatura.

Art. 4º Da declaração de quitação anual deverá constar a informação de que ela substitui, para a comprovação do cumprimento das obrigações do consumidor, as quitações dos faturamentos mensais dos débitos do ano a que se refere e dos anos anteriores.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às sanções previstas na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, sem prejuízo daquelas determinadas pela legislação de defesa do consumidor.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de julho de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Guido Mantega

José Gomes Temporão

Helio Costa

Este texto não substitui o publicado no DOU de 30.7.2009".



Para instrução do presente Processo Regulatório, os autos foram encaminhados, em 03/08/11, pela Secretária Executiva à CASAN.

Expedido ofício AGENERSA/CASAN nº 034/11, de 05/02/11 à Concessionária solicitando a manifestação sobre cumprimento no disposto na Lei Federal nº 12.007, de 29 de julho de 2009.

Às fls. 08/09, foi acostado ao processo correspondência Carta – PR/404/2011/PROLAGOS, de 10/08/11, da Concessionária, em resposta ao ofício AGENERSA/CASAN nº. 034/11, informando que “(...) Cumprimentando-o e em resposta ao Ofício acima referenciado, por meio do qual V.Sa. solicita manifestação desta concessionária sobre o disposto na Lei Federal 12.007/2009, informamos que a Lei referenciada impõe às pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados a emissão e envio ao consumidor de quitação anual dos débitos, na forma em que menciona. (...) Esclarecemos que a Prolagos cumpre com a determinação legal por meio de declaração de quitação anual dos débitos, tendo como referência a data da fatura do cliente, bem como atendendo ao prescrito no artigo 2º e parágrafos da mencionada lei, conforme documentos que ora anexamos”.

Através do despacho de fls. 10, a CASAN informa que “(...) Em resposta a Concessionária enviou a Carta PR/404/2011/PROLAGOS, fls. 8 a 9 do P.P., informando que vem cumprindo habitualmente a Lei Federal no 12.007/2009, comprovando com a apresentação de 02 (duas) notas fiscais/contas de fornecimento de água à usuários, contendo a mensagem com a informação determinada pela referida Lei Federal”. Por fim, conclui que “(...) Em consequência, esta Câmara Técnica entende que a Concessionária Prolagos cumpre o determinado pela Lei Federal nº 12.007/2009”.

Pela Resolução do Conselho Diretor Nº. 244, de 09/08/2011, conforme sorteio em Reunião Interna, o processo foi distribuído para a minha relatoria e encaminhado ao meu gabinete em 17/08/11.

Em 19/08/11, o processo foi enviado à Procuradoria desta Agência, por intermédio de minha assessoria, para ciência e pronunciamento.

Às fls. 14, a Procuradoria desta Agência ofereceu seu parecer concluindo que “(...) Em função do exposto, corroboramos com o entendimento da CASAN, não só por ser a mesma capacitada para emitir opinião técnica sobre tal assunto, como também em função da documentação enviada pela Concessionária (...), que comprova o cumprimento da matéria legal” e sugere “(...) o arquivamento do feito”.

Por fim, o Procurador Geral desta Agência, Dr. Luis Marcelo M. Nascimento, aponta o seu “De acordo”, acrescentando que “(...) por uma questão de isonomia com Águas de Juturnaíba em processo idêntico, sugiro que sejam apresentados um total de 6 (seis) contas para comprovação do cumprimento da lei”.

Em 24/08/11, o processo foi reenviado à CASAN, por intermédio de minha assessoria, solicitando seu pronunciamento, tendo em vista o parecer da Procuradoria.

AGENERSAAgência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado do Rio de Janeiro

Foi acostado ao presente processo Carta -PR/474/2011/PROLAGOS e despacho da CASAN concluindo que "(...) Em cumprimento ao despacho exarado às fls. 15 do P.P, estamos encaminhando as 4 (quatro) cópias das contas de água enviadas pela Concessionária através da Carta PR/474/2011/PROLAGOS, às fls. 16 a 20 do P.P."

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, foi expedido ofício AGENERSA/MF nº. 13/12, em 24/01/12, para a Concessionária apresentar suas considerações finais.

Em 30/01/12, foi protocolizada nesta Agência a correspondência da Concessionária Carta- PR/060/2012/PROLAGOS, em resposta ao ofício AGENERSA/MF nº. 13/12, ratificando todas as considerações esposadas no processo regulatório, requer o reconhecimento de que a Concessionária cumpre com a referida legislação.

É o relatório.

Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator

AGENERSAAgência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado do Rio de JaneiroGOVERNO DO
Rio de
Janeiro**Processo nº.:****E-12/020.341/2011****Autuação:****29/07/2011****Concessionária:****PROLAGOS****Assunto:****Cumprimento por parte da
Concessionária PROLAGOS,
do disposto na Lei Federal nº
12.007, de 29 de julho de
2009.****Sessão Regulatória: 29 de março de 2012****VOTO**

Trata-se processo Regulatório iniciado para verificar o cumprimento, por parte da Concessionária PROLAGOS, do disposto na Lei Federal nº 12.007¹, de 29 de julho de 2009, no que se refere à emissão e encaminhamento ao consumidor da declaração de quitação anual de débitos.

¹ "(...) LEI Nº 12.007, DE 29 DE JULHO DE 2009.

Dispõe sobre a emissão de declaração de quitação anual de débitos pelas pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º As pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados são obrigadas a emitir e a encaminhar ao consumidor declaração de quitação anual de débitos.
- Art. 2º A declaração de quitação anual de débitos compreenderá os meses de janeiro a dezembro de cada ano, tendo como referência a data do vencimento da respectiva fatura.
- § 1º Somente terão direito à declaração de quitação anual de débitos os consumidores que quitarem todos os débitos relativos ao ano em referência.
- § 2º Caso o consumidor não tenha utilizado os serviços durante todos os meses do ano anterior, terá ele o direito à declaração de quitação dos meses em que houve faturamento dos débitos.
- § 3º Caso exista algum débito sendo questionado judicialmente, terá o consumidor o direito à declaração de quitação dos meses em que houve faturamento dos débitos.
- Art. 3º A declaração de quitação anual deverá ser encaminhada ao consumidor por ocasião do encaminhamento da fatura a vencer no mês de maio do ano seguinte ou no mês subsequente à completa quitação dos débitos do ano anterior ou dos anos anteriores, podendo ser emitida em espaço da própria fatura.
- Art. 4º Da declaração de quitação anual deverá constar a informação de que ela substitui, para a comprovação do cumprimento das obrigações do consumidor, as quitações dos faturamentos mensais dos débitos do ano a que se refere e dos anos anteriores.
- Art. 5º o descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às sanções previstas na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, sem prejuízo daquelas determinadas pela legislação de defesa do consumidor.
- Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Brasília, 29 de julho de 2009; 188º da Independência e 121º da República.
- LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Guido Mantega
José Gomes Temporão
Helio Costa

Este texto não substitui o publicado no DOU de 30.7.2009".

A Concessionária PROLAGOS, em resposta aos ofícios expedidos por esta Agência, informa que vem cumprindo habitualmente a Lei Federal 12.007 de 29 de julho de 2009 - Emissão de declaração de quitação anual de débitos pelas pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados, para isso procede a juntada de algumas contas de água enviadas aos clientes usuários.

A partir da análise de nossa Câmara Técnica de Saneamento, aquela serventia entende que a Concessionária cumpre o determinado por aquela Lei Federal.

Da mesma forma, a Procuradoria desta Agência corrobora com o entendimento da CASAN, no sentido de que a Concessionária encontra-se cumprindo a determinação legal, objeto dos presentes autos e por fim sugere o arquivamento do feito.

Pelo exposto, acompanho os pareceres da CASAN e da Procuradoria desta Agência e proponho ao Conselho-Diretor, em razão de a Concessionária vir cumprindo, até o momento, o determinado pela Lei Federal 12.007 de 29 de julho de 2009, encerrar o processo.

É o voto.



Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado do Rio de Janeiro



DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1025

DE 29 DE MARÇO DE 2012.

Concessionária PROLAGOS
Cumprimento por parte da Concessionária PROLAGOS,
do disposto na Lei Federal nº 12.007,
de 29 de julho de 2009.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.341/2011, por unanimidade,

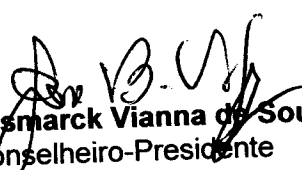
DELIBERA:

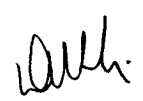
Art. 1º - Considerar que a Concessionária encontra-se, até o momento, em conformidade com a Lei Federal nº 12.007, de 29 de julho de 2009, no que se refere à emissão e encaminhamento ao consumidor da declaração de quitação anual de débitos.

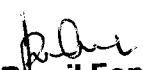
Art. 2º - Encerrar o processo.

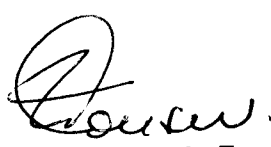
Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente


Darcilia Aparecida da Silva Leite
Conselheira


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator


Mário Flávio Moreira
Vogal